



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Referência: Processo Licitatório nº 00019/2017

Pregão Presencial nº 00014/2017

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES 0 KM (ZERO QUILOMETRO) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PASSABÉM/MG.

Empresa Recorrente:

- Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
CNPJ: 59.104.422/0024-46

1. Cuida-se da resposta ao recurso apresentado pela empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.**, em face da declaração da decisão do certame do Pregão Presencial nº 0014/2017, Processo Licitatório nº 0019/2017 que desclassificou sua proposta por descumprimento de cláusula editalícia.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico, que é parte integrante deste documento.
3. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada no parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Municipal, datado de 03 de julho de 2017.
4. Diante do exposto e com base no Parecer Jurídico,
5. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório.
6. Portanto, dê ciência aos recorrentes, após divulgue-se no site [www.passabem.mg.gov.br](http://www.passabem.mg.gov.br), no quadro de avisos, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Passabém, 04 de julho de 2017.

  
Jakes Santos Sá  
Pregoeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER Nº 07/2017

**Assunto:** Recurso em processo licitatório 019/2017 – Pregão Presencial 014/2017

**Requerente:** Licitações.

### Parecer Jurídico

1. Trata-se de Recurso ajuizado por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, contra decisão que a inabilitou.

2. Em suas razões, sustenta em síntese que: “existência de pedido de falência não significa que a empresa esteja falida ou seja insolvente. Nem poderia ser diferente, pois trata-se de situação sobre a qual a Recorrente não tem qualquer controle, eis que os seus supostos credores se utilizaram deste instrumento de má-fé”. Ao final pede que seja reconsiderada a decisão de inabilitação, e em caso de não ser reconsiderada a decisão requerem seja o recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento.

3. Já a empresa vencedora do certame em suas contrarrazões sustentou que o recorrente apresentou certidão onde aponta cinco pedidos de falência e não cumpriram as normas do Edital, qual seja a apresentação de certidão negativa de Falência e Concordata.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Preliminarmente:**

4. Inicialmente, anoto que o edital prevê, conforme determina a legislação que:

“11.1. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Passabém, devendo ser entregues no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Passabém /MG, situada na Praça São José, nº 300 - Centro, CEP- 35.810-000, no horário de 08h às 17h.”

Os licitantes tiveram acesso aos termos do edital e, dentro do prazo assinalado para impugnações, não houve qualquer questionamento aos termos do edital, quer seja por parte do recorrente, quer seja por parte dos demais licitantes participantes.

5. Lado outro, verifica-se que as razões da impugnação são intempestivas, situação esta que impede a análise do mérito. Dispõe o edital que

11.5 Os recursos e respectivas impugnações deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

11.5.1 Ser dirigido ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Passabém, aos cuidados do Pregoeiro, no prazo de 03 (três) dias úteis, em conformidade com as disposições do art. 4º inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02;

11.5.2 Ser dirigido ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Passabém, nos casos de anulação ou revogação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 8.666/93.

11.5.3 Ser apresentado em uma via original, datilografada ou processada por computador, contendo razão social, CNPJ e endereço, rubricado em todas as folhas e assinado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado.

11.5.4 Ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Passabém, sito à Praça São José, nº 300-Centro, CEP- 35.810-000 - Passabém/MG, no horário de 08h as 17h, onde será emitido o comprovante de recebimento.

6. Ora, o recurso com suas razões foi **apresentado via e-mail, sem assinatura (nem mesma eletrônica) e fora do prazo do funcionamento da Prefeitura**, conforme prova o documento em anexo (print do email).

Diante desses casos nossos tribunais têm entendido que, *in verbis*;

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão)  
(TJ-PR)Data de publicação: 27/07/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO.INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia.**

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 1/08/2014 Ementa: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente**, nos termos do art. 43 , inciso IV , da Lei nº 8666 /93. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

7. Nesse passo, em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal e, portanto, intempestivo.

8. A tempestividade, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei e no Edital do certame, não há que se deixar de aplicar a penalidade.

9. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 10.520/2002, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria: A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente.

10. No presente caso, além de intempestivo e apócrifo, o recurso administrativo apresentado fundamenta-se na inexistência de possibilidade de decretação de falência da empresa recorrente, mesmo existindo cinco ações com esse objeto.

11. O município de Passabém-MG ou qualquer outro não é capaz de definir tal situação a não ser pela apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, que não fora apresentada.

Forte nesses argumentos, opina-se pelo não conhecimento do recurso, e em caso de conhecimento, pelo princípio a vinculação do instrumento convocatório, o indeferimento é medida que se impõe.

É o parecer.

Passabém, 03 de julho de 2017.

MATEUS ANDRADE NEVES  
OAB/MG 113589



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Referência: Processo Licitatório nº 00019/2017

Pregão Presencial nº 00014/2017

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES 0 KM (ZERO QUILOMETRO) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PASSABÉM/MG.

Empresa Recorrente:

- Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
CNPJ: 59.104.422/0024-46

1. Cuida-se da resposta ao pedido de recurso apresentado pela empresa acima referenciada, em face da declaração da decisão do certame do Pregão N° 0014/2017, Processo Licitatório 0019/2017, que desclassificou sua proposta comercial por descumprimento de cláusula editalícia do Pregão N° 0014/2017, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) Veículos Automotores 0 Km (zero quilômetro) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação de Passabém/MG.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico, que é parte integrante deste documento.
3. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada no seguinte parecer:
  - Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal datado em 03/07/2017;
4. Diante do exposto,
5. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.**, CNPJ:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**59.104.422/0024-46**, mantendo a decisão proferida anteriormente pelo Pregoeiro, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório, procedendo a homologação e demais atos pertinentes a conclusão do procedimento licitatório.

6. Portanto, dê ciência aos recorrentes, após divulgue-se no site [www.passabem.mg.gov.br](http://www.passabem.mg.gov.br), no quadro de avisos, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Passabém, 04 de julho de 2017.



*Ronald Agapito de Sá*  
**RONALDO AGAPITO DE SÁ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**